



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

DISPENSA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Considera-se crédito de pequeno valor, tornando sua exigibilidade, pela via judicial, antieconômica, aqueles cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 4 UFM, observando-se o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 6.830 de 1980.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a execução judicial de débito fiscais inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior àquele previsto no caput do artigo 1º, devendo a Fazenda Pública Municipal a utilizar-se de todos meios administrativos e extrajudiciais de cobrança dos referidos valores.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado, para fins do limite de que trata o caput deste artigo, o resultante da soma dos débitos do mesmo devedor, inscritos em dívida ativa, passíveis de execução judicial em conjunto, considerados além dos respectivos valores originários, a atualização monetária mais encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 3º.: O valor previsto no artigo 1º desta lei, será corrigido monetariamente mediante aplicação de coeficientes de atualização com base no índice de correção utilizado pelo Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º.: A dispensa do ajuizamento da ação de execução fiscal não incidirá na ocorrência da hipótese prevista no artigo 28 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), quando a Fazenda Pública requerer a reunião das ações de mesmo devedor que somando os valores inscritos em dívida ativa, ultrapassem o limite estipulado no artigo 1º da respectiva lei.

Art. 5º.: A dispensa da propositura das execuções judiciais não importa em cancelamento imediato dos débitos, o que somente ocorrerá com o advento do termo prescricional para a sua cobrança, após Parecer fundamentado da Procuradoria Geral, declarando-o prescrito.

Art. 6º.: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 861/2014.



CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TER O MELHOR VIVER AQUI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhora Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores e Vereadora desta Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, o qual guarda compatibilidade com a Lei Municipal nº 861/2014, cuja inovação se restringe a forma de atualização dos valores a serem considerados de pequeno valor.

O referido projeto de lei tem como objetivo promover a atualização da Lei Municipal n. 861/2014, em vigor até o presente momento, apenas no que se refere a exigibilidade, pela via judicial, de créditos a serem considerados de pequeno valor, buscando, assim, promover a sua contínua atualização dentro de índices compatíveis com as correções realizadas pela Administração Pública.

É sabido que a propositura de uma demanda judicial, assim como, a sua tramitação possuem um custo significativo para os cofres públicos municipais, e no que se refere aos créditos considerados de pequeno valor descaberia a utilização desta via de cobrança, porém, os mesmos não podem ser dispensados de sua exigibilidade, razão pela qual, para este caso, além de outros, a serem definidos a critério discricionário do órgão que promove a cobrança dos créditos tributários e não tributários, estarão sujeitos a cobrança extrajudicial.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente e demais Vereadores e Vereadora por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro, 10 de abril de 2023

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO





CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO - ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PL Nº. 07/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público
interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na
Rodovia Gumerindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro,
Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece
respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do
Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de
nº.: 07 de 2023 para análise e deliberação por esta Colenda Casa de Leis.

Por oportuno, renovam-se os protestos de
admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda
diligência e comprometimento empregado à frente desta augusta Casa
Legislativa.

Campo Magro-PR, 10 de abril de 2023.

RECEBIDO

11 ABR. 2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000964

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/04/11000964

Número / Ano	000964/2023
Data / Horário	11/04/2023 - 14:25:41
Ementa	PROJETO DE LEI 07/2023
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	5
Emitido por	Santana